

Acórdão: 987/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 53.583  
Impugnante: Almeida & Sabione Ltda.  
PTA/AI: 02.000120653-97  
Advogado: José Henriques Fernandes  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo – Subfaturamento – Arbitramento – Coleta de Preços Praticados na Praça do Contribuinte. A exigência tributária decorreu da argüição de que a empresa praticava preços inferiores àqueles adotados para produtos semelhantes pelos contribuintes que exploram a mesma atividade ( fabricantes de móveis de madeira). Não acolhidas as planilhas comparativas apresentadas pelo fisco. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

As Notas Fiscais objeto da autuação foram recolhidas no trânsito de mercadorias. Em trabalho comparativo com notas fiscais emitidas por contribuintes (fabricantes de móveis de madeira, em Ubá, mesma praça do autuado), constatou-se a existência de diferenças nos preços de mercadorias semelhantes.

A partir daí, o fisco desenvolveu pesquisa de preços naquela praça e, com base na média apurada para cada um dos modelos de móveis, arbitrou os valores de saídas das mercadorias, exigindo o ICMS e Multas sobre as diferenças apuradas.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, através de Procurador, regularmente constituído, alegando em sua defesa:

- que a pretensão do fisco não pode prosperar, uma vez que não há como comparar preço de mercadoria industrializada, quando se utiliza matéria prima de qualidades diferentes, como ocorre na fabricação de móveis;

- que os seus produtos são de qualidade inferior àqueles produzidos por outros industriais localizados em Ubá; que os seus preços são praticados a partir da planilha de custo anexa; requer seja declarada improcedente a autuação com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DRCT/Metropolitana contesta as alegações da autuada afirmando que as planilhas de custo oferecidas não podem ser aceitas, por não estarem elaboradas por técnico qualificado. Requer a improcedência da impugnação.

### **DECISÃO**

A exigência tributária está fundamentada em subfaturamento, por entender o fisco que a empresa, fabricante de móveis de madeira, em Ubá - MG, deveria praticar os preços semelhantes àqueles utilizados pelo demais fabricantes de móveis daquela praça.

A partir dos documentos recolhidos no Posto Fiscal e munido da média apurada no levantamento em coleta de preços efetuada em documentos de outros fabricantes, também de Ubá, apurou-se o preço, por modelo de produto e arbitrou-se as bases de cálculo pelas saídas de mercadorias da autuada.

As razões invocadas pela autuada, quanto à qualidade do produto e/ou a planilha de custo de cada produto por ela fabricado, anexadas aos autos, não foram acolhidos pelo autuante.

Nos autos não se analisou as planilhas, bem como, não se comprovou que os produtos comercializados eram iguais e, por essa razão, se exigia que tivessem o mesmo preço.

Não se comprovou a existência de subfaturamento; a uma, porque os preços estão atrelados à qualidade do produto; a duas, por não se admitir possam esses preços serem arbitrados na primeira operação do industrial, sem uma análise da planilha de custo de cada produto.

Isto posto, ACORDA a 5.<sup>a</sup> Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora)

**Sala das Sessões, 28/03/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira**  
**Relator**